



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 324 de 2023

AUTORIA: VEREADOR(A) Wagner Matos de Souza

PARECER

Nos, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, _____

ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 224/2023

AUTORIA: VEREADOR WAGNER MATOS DE SOUZA SILVA

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS A OFERECEREM A OPÇÃO DE PAGAMENTO ANTES DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO E A PROIBIÇÃO DE CORTE DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E LUZ NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA.”

A Assessoria Jurídica, instada a analisar a sobredita proposição, inicia suas considerações observando que se trata de um projeto de lei ordinária e que em seu texto está inserida matéria de interesse público.

Infere-se que a presente proposição visa resguardar o direito do consumidor no acesso aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água, gás e energia elétrica de maneira mais facilitada, combinada aos avanços tecnológicos adequando aos diferentes meios de pagamento utilizados pela população contemporânea.

Temos que o referido Projeto de lei não objetiva interferir no funcionamento da execução do fornecimento dos serviços, mas gerar mecanismos que assegurem o prosseguimento como serviço público que constitui. Há de se ressaltar que o corte nada mais é do que um meio de coagir o consumidor a realizar o pagamento das pendências financeiras havidas entre este e a concessionária.

Atentos ao Artigo 4º do PL, vemos que estão previstas determinações já contidas na Lei Federal nº 14.015/2020 (que alterou as Leis nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos), que proíbe a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

suspensão dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou vésperas de feriado por inadimplência do usuário.

A Lei Federal citada inclusive pelo Edil em sua justificativa, é de suma importância e se mostra como coerente com a dignidade constitucional, pois quando se corta água e luz em fim de semana ou feriado, a pessoa não tem meios para fazer o pagamento e a regularização da dívida.”

A Lei Federal também determina que os consumidores deverão ser previamente notificados da data de desligamento de serviços públicos essenciais, como água, gás e energia elétrica, e caso o usuário não receba notificação prévia, não poderá ser cobrado por taxa de religação e a concessionária responsável pelo fornecimento será multada.

Insta frisar que antes da aprovação da Lei Federal, as concessionárias de serviço público informavam os clientes apenas sobre contas em aberto, mas não sobre o dia do desligamento.

Os serviços inseridos no texto tanto da Lei Federal como do projeto de Lei em análise, são serviços públicos, embora concebido e executado pelas concessionárias de natureza privada, viabilizam algo que é essencial e vital às pessoas.

De volta a análise dos artigos do presente projeto, o que não foi abarcado pela Lei Federal e está inserido no PL apresentado pelo Ilustre Edil é a **obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos a oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço.**

Desta forma, oferecer um meio de pagamento que evite a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

suspensão dos serviços concilia com o objetivo da concessionária, evitando inclusive o trabalho de desativação e reativação do serviço.

Derradeiramente, cumpre dizer que a competência para a prestação de serviço público, cabe ao Município as previstas no art. 30, V, da Constituição da República, e sob a ótica da proteção do consumidor, a proposição trata do serviço de energia elétrica de competência da União (art. 21, XII, "b" da Constituição da República);

Conclui esta Assessoria Jurídica que o presente Projeto de Lei Ordinária pode seguir seu trâmite nesta Casa Legislativa e que não nos opomos a sua **APROVAÇÃO**, vez que atende ao interesse público e não se apresenta em afronta a Lei.

É o que compete a esta Assessoria pontuar.

Saquarema, 15 de setembro de 2023.



MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4